TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

**SENTENÇA** 

Processo Digital nº: 1011766-62.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Ação Civil Pública - Saúde

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Requerido: Municipalidade de São Carlos e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Município de São Carlos e o Estado de São Paulo, sustentando que o idoso Waldir Aparecido Graciano Amaro está em situação de risco, sendo mantido internado em hospital, após alta médica, por não ter para onde ir, enquanto que os seus familiares não reúnem condições de prestar auxílio direto, cabendo aos entes públicos réus prestar a assistência devida, pedindo a condenação destes na obrigação de propiciar ao idoso o tratamento adequado na área de saúde e o seu acolhimento em casa terapêutica ou similar, com atendimento de profissionais para a realização de cuidados

com alimentação, saúde, medicamentos, etc.

Liminar concedida para impor aos réus a obrigação de abrigar o idoso em instituição adequada.

Contestação do Município aduzindo preliminares e, no mérito, que o idoso não deve ser internado, porquanto a internação é excepcional.

O Estado não contestou.

Determinada a produção de prova pericial.

O idoso veio a ser acolhido na instituição Cantinho Fraterno "Dona Maria Jacinta", residência para idosos (ILPI).

O Ministério Público desistiu da perícia anteriormente requerida.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC-15, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas..

A perícia anteriormente determinada tornou-se desnecessária para os estritos objetivos do presente feito, desde que adequadamente identificada a lide concreta, à luz da racionalidade imposta pelo princípio da economia processual – somente realizar atos processuais que sejam necessários para a solução do litígio.

Trata-se de ação que tem por objetivo tutelar o direito à saúde e moradia do idoso.

Há interesse processual, sendo manifesta a pretensão resistida.

O Município tem legitimidade passiva, pois o usuário do serviço e ações de saúde pode mover a ação contra qualquer esfera da federação, a responsabilidade é solidária e descabe o chamamento ao processo, cabendo aos entes públicos, eventualmente, promover o acertamento de suas responsabilidades *a posteriori*, se o caso mediante ação própria.

Aplicam-se, nesse sentido, as seguintes Súmulas do E. TJSP, por analogia:

Súmula 29: Inadmissível denunciação da lide ou chamamento ao processo

na ação que visa ao fornecimento de medicamentos ou insumos.

Súmula 37: A ação para o fornecimento de medicamento e afins pode ser proposta em face de qualquer pessoa jurídica de Direito Público Interno.

Ingresso no mérito.

A presente ação foi movida porque o idoso, havia sido internado na Santa Casa para tratamento de pneumonia e, após, não pode ser liberado apesar da alta hospitalar, porque a família não foi buscá-lo para retornar ao domicílio (folha 12). Tal fato demonstra que estava em tratamento ambulatorial do problema de saúde de natureza psiquiátrica. Por isso foi imposta liminar para que os réus providenciassem o seu abrigamento em instituição adequada, folhas 25/26.

Inicialmente ele foi abrigado no instituto Abrigo Cantinho da Luz, todavia o Ministério Público manifestou preocupação quando a capacidade da referida entidade de prover aos necessários cuidados com o idoso, tanto que essa instituição, em outra ação civil pública referida na decisão de folha 138, veio a ser "interditada".

Ocorre que, posteriormente, o idoso veio a ser abrigado em instituição diversa, qual seja, o Cantinho Fraterno "Dona Maria Jacinta", que lhe está proporcionando os cuidados necessários, de modo adequado, confiram-se fls. 205/207, 212 e 213.

Sendo assim, embora o idoso seja portador de problema de saúde na área psiquiátrica e o diagnóstico preciso seja relevante para o adequado tratamento, fato é que o seu acolhimento na entidade atual é satisfatório, de maneira que essa avaliação médica não mais se justifica como ato instrutório, e sim apenas como uma das medidas inerentes à obrigação de fazer que se impõe aos réus, objetivando a tutela do seu direito à saúde.

Por fim, o abrigamento se impõe, ao menos por ora, vez que emerge dos autos a impossibilidade de o idoso se manter nos seio da família, havendo amparo para a providência no art. 45, V do Estatuto do Idoso. Note-se que nenhuma viabilidade real e concreta de o idoso

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

permanecer fora do abrigo foi demonstrada no caso.

Devem os réus, pois, custear o referido abrigamento, assim como garantir o tratamento médico adequado, realizando em prazo razoável a avaliação médica psiquiátrica e, a seguir, garantindo visita periódica de médico especialista em psiquiatria, na medida necessária, enquanto devida.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação para condenar os réus Município de São Carlos e Estado de São Paulo, solidariamente, nas obrigações de (a) confirmada a liminar, custear o abrigamento de Waldir Aparecido Graciano Amario em entidade adequada, por tempo indeterminado, enquanto a medida for necessária (b) comprovar nos autos, em 01 mês, que o idoso foi avaliado por psiquiatra, devendo constar da avaliação, além do diagnóstico, informação técnica sobre a periodicidade recomendada de visitações para o tratamento contínuo do problema de saúde psiquiátrico do idoso, tudo sob pena de sequestro dos ativos necessários para que médico particular proceda à avaliação nesses exatos termos (c) após a avaliação do item "b" acima, garantir as visitas de médico psiquiatra no mínimo pela periodicidade apurada na avaliação do item "b" acima, sem prejuízo da adoção das demais medidas necessárias ao tratamento.

O Item "a" acima consiste em confirmação de antecipação de tutela, em sentença, assim eventual recurso não tem efeito suspensivo. Quanto aos Itens "b" e "c", ante a urgência daquelas providências para a proteção do direito à saúde do idoso, com fulcro no art. 300 do CPC antecipo a tutela em sentença para determinar o seu cumprimento independentemente da interposição de qualquer recurso, que não terá efeito suspensivo.

Intimem-se pessoalmente os réus para o cumprimento das obrigações de fazer.

Quanto ao benefício previdenciário, assiste razão ao Ministério Público às folhas 222, de modo que fica o Cantinho Fraterno "Dona Maria Jacinta" intimado, pelo DJE, de que (a) deverá propor o pedido de substituição de curatela no juízo de família, que tem competência

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

absoluta para deliberar sobre o assunto (b) naquele pleito, deverá requerer o repasse dos benefícios previdenciários.

Saliento que a obrigação de custeio do abrigamento, por parte do Município e do Estado, é suplementar, isto é, diz respeito apenas ao excedente não efetivamente coberto efetivamente pelo benefício previdenciário, através de pagamento recebido, pela instituição de abrigo, da autarquia previdenciária.

Por fim, embora esta questão seja agora irrelevante neste feito, cabe salientar que, ao contrário do exposto pelo Ministério Público no último parágrafo de folha 222, os precedentes ali referidos tem por base legislação que não prevalece à luz do novo CPC, art. 91.

P.I.

São Carlos, 01 de junho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA